BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS DE FREITAS HENRIQUES

MEMBROS: CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO E WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2013

DEFENDENTES: GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A., ÂNGELO CESAR COSSI E AMILTON JOSÉ BARDELOTTI

RELATÓRIO

1. DO TERMO DE ACUSAÇÃO

1.1. Dos Fatos

1. A Gerência de Auditoria de Participantes da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") ("GAP") realizou auditoria na Geração Futuro Corretora de Valores S.A. ("Corretora" ou "Geração Futuro"), a qual resultou na elaboração do Relatório de Auditoria Operacional nº 19/2013 ("Relatório de Auditoria"), analisando as operações e registros da Corretora no período entre 01.08.2012 e 31.10.2012, pelos clientes selecionados por amostragem.

2. O Relatório de Auditoria elencou as seguintes ocorrências que foram constatadas durante a auditoria realizada pela GAP:

(i) existência de 3.354 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro) clientes da Corretora sem definição de perfil de investimento e de 263 (duzentos e sessenta e três) clientes que efetuaram operações em desacordo com seus respectivos perfis de investimento e não foram alertados pela Geração Futuro sobre essa incompatibilidade (fl. 03);

(ii) a Geração Futuro deixou de comunicar a todos os clientes ativos sobre alterações de suas Regras e Parâmetros de Atuação ocorridas em fevereiro de 2012, sendo que tal instrumento não possui procedimentos a serem adotados para a) política de operações de pessoas vinculadas e carteira própria; b) controle de risco adotado; e c) forma de comunicação aos clientes das alterações nas Regras e Parâmetros de Atuação (fl. 04);

(iii) inexistência de comunicação aos clientes das mudanças na política e nos critérios de cobrança de corretagem (fl.05);

(iv) ausência de controle do cadastro de pessoas vinculadas, uma vez que 14 (quatorze) pessoas vinculadas não estavam inseridas como tal no Sistema Integrado de Administração de Corretoras ("SINACOR") ou no Cadastro de Investidores CBLC ("CIN") (fls. 05/06);

(v) o procedimento interno de verificação mensal das pessoas vinculadas apenas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ("CPF") não abrangia o monitoramento de pessoas jurídicas e de clubes de investimentos (fls. 05/06);
(vi) manutenção de cadastros no CIN em que o endereço do cliente e do Participante/Agente Autônomo são os mesmos, sem que houvesse autorização expressa do cliente para tanto (fl. 07);

(vii) em uma amostra de 40 (quarenta) clientes da Corretora, foram verificados 5 (cinco) casos em que a última atualização cadastral havia ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) meses, assim como, em relação ao cliente [redacted] Ltda., não foram apresentados contrato de intermediação, informação financeira/patrimonial e declarações previstas nos incisos I, IV e V, do artigo 2º, do Anexo I, da Instrução CVM nº 301/1999 (fls. 07/08);

(viii) existência de dois agentes autônomos de investimentos vinculados à Geração Futuro que constam como pessoas autorizadas a emitir ordens em nome de determinados clientes (fl. 09);

(ix) divergência entre os percentuais de negócios realizados por pessoas vinculadas informados pela Corretora e aqueles calculados pela GAP relativamente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2012 (fl. 10);

(x) foram identificados agentes autônomos sem sistema de gravação de voz e que, portanto, não registravam as ordens recebidas verbalmente (fls. 11/12);

(xi) existência de transferências de recursos entre contas correntes mantidas na Corretora (fls. 13/14);

(xii) o responsável na Geração Futuro por validar as transferências de ações em custódia no sistema da BM&FBOVESPA também era o responsável pela Mesa de Operações, com acesso para inserir ordens no sistema de negociação Mega Bolsa e Robotrader (fl. 14);

(xiii) ausência de monitoramento dos limites operacionais atribuídos aos clientes atendidos diretamente pela mesa de operações e, quanto aos clientes atendidos por assessores, inexistência de mecanismos próprios de gerenciamento de risco intradiário (fls. 14/15);

(xiv) em uma amostra de 15 (quinze) clientes da Geração Futuro, foi identificada divergência entre o limite registrado pela Corretora no SINACOR e o calculado pela GAP para 1 (um) cliente, não tendo sido possível avaliar se o limite atribuído ao cliente [redacted]. estaria de acordo com a política de definição de limites operacionais (fls. 15/16);

(xv) identificação de profissionais contratados pela Corretora que não apresentavam certificados em suas respectivas áreas de conhecimento, assim como verificação de que 32 (trinta e dois) profissionais não estavam credenciados pela BM&FBOVESPA e outros 9 (nove) não estavam registrados no Gerenciador de Habilitação de Profissionais (fls. 16/20);

(xvi) existência de contratos de gestão de dois clubes de investimentos que não previam a responsabilidade solidária entre o gestor e o administrador (fl. 20);
(xvii) identificação de falhas no controle de prevenção à lavagem de dinheiro da Corretora que a permitissem identificar, avaliar, mitigar e monitorar riscos abrangendo envios periódicos de recursos pelos clientes, transferência de custódia, operações de clientes não residentes e operações de clientes considerados pessoas politicamente expostas (fl. 21); e

(xviii) não foram identificados testes do Plano de Continuidade dos Negócios para atendimento à estratégia de continuidade de liquidação de operações com a BM&FBOVESPA e com os clientes e de atualização de posições (fl. 22).

1.2. Da Acusação

3. Tendo em vista as ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria, o Diretor de Autorregulação da BSM determinou, em 14.08.2013, a instauração do presente processo administrativo ("PAD nº 08/2013") em face da Corretora e de seus diretores responsáveis, à época dos fatos, pelo cumprimento das disposições das Instruções CVM nºs 497/2011 e 505/2011, Sr. Ângelo Cesar Cossi ("Sr. Ângelo"), e pelo cumprimento da Instrução CVM nº 301/1999, Sr. Amilton José Bardelotti ("Sr. Amilton" e, em conjunto com a Corretora e com o Sr. Ângelo, "Acusados"), todos devidamente qualificados no respectivo termo de acusação ("Termo de Acusação"), em razão de indícios de infração aos seguintes dispositivos:

3.a. Corretora:

(i) artigo 2º da Instrução CVM nº 310/1999 com redação dada pela Instrução CVM nº 441/2006, pois teria encaminhado extratos para outro endereço que não o do titular da conta;

(ii) artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011, pois teria permitido que agente autônomo de investimento atuasse como procurador ou representante de clientes da Corretora;

(iii) artigo 19, § 3º, da Instrução CVM nº 494/2011, pois teria deixado de referenciar a responsabilidade solidária entre o gestor e o administrador de clubes de investimentos;

(iv) itens 3, 4, 5 e 6 do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional ("Roteiro Básico"), pois clientes da Corretora estariam sem perfil de investimento definido e teriam operado em desacordo com os seus respectivos perfis;

(v) item 22 do Roteiro Básico, uma vez que teria realizado alterações nos critérios de cobrança de corretagem sem informar seus clientes e não teria política para a comunicação de tais modificações;

(vi) item 28 do Roteiro Básico, pois não teria mantido os cadastros de clientes atualizados e adequados;

Gerência Jurídica
Fls. 396
BSM

(vii) item 45 do Roteio Básico, uma vez que não teria disponibilizado informações essenciais em seu site na internet;
(viii) itens 82, 83 e 84 do Roteiro Básico, pois não teria mantido procedimento de gerenciamento de risco, assim como teria deixado de monitorar o risco intradiário;

(ix) item 107 do Roteiro Básico, uma vez que não teria observado as vedações regulamentares aplicáveis aos agentes autônomos de investimentos;

(x) item 103 do Roteiro Básico, pois teria deixado de manter mecanismo de controle e monitoramento de riscos relacionados à lavagem de dinheiro;

(xi) item 125 do Roteiro Básico, uma vez que não teria mantido e executado Plano de Continuidade de Negócios;

(xii) Ofício Circular nº 053/2012–DP combinado com os itens 9 e 13 do Roteiro Básico, pois teria alterado suas regras de procedimento e não teria comunicado seus clientes;

(xiii) Ofício Circular nº 053/2012–DP combinado com item 9 do Roteiro Básico, uma vez que não teria informado aos seus clientes sobre a política de operações de pessoas vinculadas e carteira própria, controle de risco e forma de comunicação;

Gerência Jurídica
Fls. 397
BSM

(xiv) artigo 5º da Instrução CVM nº 310/1999, pois teriam sido verificados cadastros desatualizados de clientes ativos e extratos de contas correntes teriam sido encaminhados para endereços de instituições financeiras;
(xv) artigo 3º da Instrução CVM nº 301/1999 e item 14 do Roteiro Básico, uma vez que não teria ocorrido atualização constante do cadastro de clientes ativos;

(xvi) artigos 2º, incisos I, III e V, e 3º da Instrução CVM nº 301/1999 combinados com os itens 14, 16 e 20 do Roteiro Básico, uma vez que teria mantido cadastros sem os dados necessários;

(xvii) artigos 15 e 17, inciso I, da Instrução CVM nº 497/2011 cumulados com os itens 57, 58 e 114 do Roteiro Básico, pois não teria apresentado sistema de gravação de ordens, assim como não teria mantido esse sistema para os agentes autônomos vinculados à Geração Futuro;

(xviii) artigos 6º, inciso X, e 7º da Instrução CVM nº 301/1999, uma vez que não teria mantido sistema de monitoramento de prevenção de lavagem de dinheiro para transferências entre contas de clientes, deixando de informar tais operações aos órgãos de controle;

(xix) Ofício Circular 007/2012–DO e itens 97 e 105 do Roteiro Básico, pois teria mantido funcionários sem as certificações e treinamentos devidos;

(xx) Ofício Circular 053/2010–DP e itens 106, 111 e 112 do Roteiro Básico, uma vez que teria mantido profissionais atuando no mercado de bolsa sem o devido credenciamento e atualização dos profissionais no sistema GHP; e

(xxi) artigos 3º e 6º da Instrução CVM n 301/1999 e item 103 do Roteiro Básico, pois não teria mantido mecanismos de controle, avaliação e mitigação de riscos relacionados à lavagem de dinheiro.

3.b. Sr. Ângelo:

(i) artigo 4º da Instrução CVM nº 387/2003, pois, à época dos fatos, ele era o diretor para Mercado de Ações da Geração Futuro e não teria adotado todos os cuidados necessários para a administração dos negócios da Corretora.

3.c. Sr. Amilton:

(i) artigos 3º, § 2º, e 6º, inciso X, da Instrução CVM nº 301/1999, pois, à época dos fatos, era o diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 301/1999, não tendo tomado os cuidados necessários para a manutenção atualizada de cadastro, monitoração e dever de informar sobre a prevenção de lavagem de dinheiro.

4. O Diretor de Autorregulação da BSM anexou ao Termo de Acusação os seguintes documentos: (i) Relatório de Auditoria (fls. 28/61); e (ii) manifestação da Corretora sobre os pontos levantados no Relatório de Auditoria datada de 01.03.2013 (fls. 64/130).

Gerência Jurídica
Fls. 399
BSM

2. DOS TERMOS DE COMPROMISSO

5. Os Acusados receberam o Termo de Acusação em agosto de 2013 (fls. 131/145), sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa. Os Acusados formularam pedido de dilação de prazo para apresentar defesa (fls. 146/149), o qual foi deferido.

6. Em 03.10.2013, foi apresentada pela Corretora e pelo Sr. Ângelo proposta de Termo de Compromisso envolvendo o pagamento, em conjunto, da quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à BSM, sendo R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo Sr. Ângelo e R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) pela Geração Futuro (fls. 155/160).

7. Em reunião realizada em 10.10.2013, o Conselho de Supervisão da BSM deliberou (i) aceitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Ângelo por meio do qual se comprometeu a pagar R$ 30.000,00 (trinta mil reais) à BSM; e (ii) condicionar a celebração de Termo de Compromisso Parcial entre a BSM e a Corretora, excluídas as supostas violações à Instrução CVM nº 301/1999 e ao item 103 do Roteiro Básico, à (a) apresentação de cronograma com a previsão do prazo para a correção das infrações a ela imputadas no Processo Administrativo 08/2013; e (b) declaração de correção das infrações apontadas no Termo de Acusação, ao final do prazo previsto no cronograma, além do pagamento de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) à BSM (fls. 216-A/216-B).

8. O Sr. Ângelo firmou Termo de Compromisso com a BSM em 20.12.2013, e pagou o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 27.12.2013 (fls. 220/224). Em razão do cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso, o processo foi encerrado em relação ao Sr. Ângelo.

9. Em 03.01.2014, a Geração Futuro apresentou pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias (fls. 227), em função da mudança de seu controle acionário, para apresentar

o cronograma de correção de irregularidades que havia sido requerido na decisão do Conselho de Supervisão. Em 04.02.2014, a Corretora apresentou nova petição (fls. 231/232), requerendo a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do despacho aprobatório da alienação de seu controle acionário pelo Banco Central do Brasil, para apresentação do cronograma para correção das infrações objeto do presente Processo.

10. Em 20.02.2014, o Conselho de Supervisão rejeitou o pedido de concessão de prazo por parte da Geração Futuro, determinando que o Processo seguisse seu curso regular (fls. 297/298).

11. Em 16.06.2014, a Geração Futuro apresentou nova proposta de Termo de Compromisso (fls. 251/296), se comprometendo a pagar à BSM o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e apresentando um plano de ação com o respectivo cronograma para correção das infrações objeto do presente Processo ("Plano de Ação"). A Geração Futuro se comprometeu ainda a apresentar (i) relatório com controles que demonstrem o cumprimento das obrigações de fazer previstas em sua proposta até o dia 01.10.2014; e (ii) relatórios comprovando a continuidade de tal cumprimento a cada trimestre, a partir da apresentação de primeiro relatório e pelo período de dois anos. Por decisão unânime do Conselho de Supervisão da BSM, em 03.07.2014, foi aceita a nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pela Geração Futuro (fls. 299).

12. O Termo de Compromisso firmado em 17.09.2014 (fls. 303/305) e o pagamento do valor previsto foi efetuado em 19.09.2014 (fl. 308). Em 01.10.2014, a Corretora apresentou relatório com os controles que demonstram o cumprimento de seu Plano de Ação (fls. 310/3147-v). Em 17.11.2014, a Corretora apresentou declaração sobre as correções por elas já efetuadas em virtude da implementação do Plano de Ação (fls. 316/318-v).

Gerência Jurídica
Fls. 401
BSM

13. Em vista do acima exposto, o presente Processo Administrativo prossegue apenas com relação às supostas infrações à Instrução CVM nº 301/1999 e ao item 103 do Roteiro Básico, bem como prossegue em relação ao Diretor responsável pela referida Instrução, Sr. Amilton.

3 – DA DEFESA

14. Em 22.10.2013, a Corretora e o Sr. Amilton apresentaram defesa conjunta (fls. 182/209), alegando, em síntese, o que segue:

14.a. Em primeiro lugar, requereram o reconhecimento da nulidade do presente Processo, com base nos seguintes argumentos:

> (i) o Termo de Acusação teria deixado de especificar quais seriam as condutas irregulares praticadas pelos Acusados, bem como quais seriam os correspondentes enquadramentos legais e regulamentares que legitimariam a imposição de penalidades, o que prejudicaria seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e
>
> (ii) o Termo de Acusação teria se baseado em redação da Instrução CVM nº 301/1999 que estava revogada no período de realização da auditoria pela BSM.

14.b. Em relação ao mérito, os Acusados basicamente alegaram que:

> (i) apesar de o Relatório de Auditoria afirmar que a Corretora não disporia de mecanismos de controles internos adequados e de constar no Termo de Acusação que teriam sido identificadas falhas nos controles internos da Geração Futuro, a Corretora estaria apta a monitorar e controlar as informações exigidas pela regulamentação relativa aos ilícitos de lavagem de dinheiro (fls. 188/189);

Gerência Jurídica
Fls. 402
BSM

(ii) a Corretora manteria política de Know Your Client ("KYC"), assim como os seus clientes possuiriam assessores diretos, o que lhe permitia conhecer a origem dos recursos dos clientes, razão pela qual a GAP não teria detectado nenhuma ocorrência de envio periódico de recursos em desacordo com o que exige a regulamentação ou operação com cliente não residente ou pessoas politicamente expostas – PPE (fls. 190/191 e 193);

(iii) o volume de transferências de custódia realizadas pela Corretora seria inexpressivo e monitorado manualmente por um fluxograma de validação e análise, existindo dois funcionários responsáveis pelas validações (fls. 191/193);

(iv) a GAP teria sido informada, durante a auditoria, de que a Corretora teria contratado sistema auxiliar, o MT4, para aperfeiçoar os mecanismos já existentes de controle (fl. 193);

(v) desde outubro de 2012, a Corretora viria adotando medidas com o objetivo de promover o recadastramento de seus clientes, inclusive com o impedimento à realização de operações e o bloqueio de contas para clientes com cadastros desatualizados (fl. 195);

(vi) o sistema adotado pela Geração Futuro eliminaria a ocorrência de cadastro divergente que pudesse excluir pessoas vinculadas das bases do SINACOR e do CIN, assim como o controle de pessoas vinculadas seria revisado mensalmente pelo Departamento de Compliance (fl. 195);

(vii) o procedimento habitual do Departamento de Compliance seria a comunicação periódica sobre as operações realizadas em desacordo com os perfis de investimento dos clientes (fl. 196);

(viii) o controle sobre a origem e o destino dos recursos seria feito pelo Departamento Financeiro da Corretora por meio de verificação automática de toda e qualquer transferência financeira com base no número de inscrição do cliente perante a Receita Federal (fl. 196);

(ix) as oito operações detectadas pela GAP seriam insignificantes, uma vez que, mensalmente, seriam realizados 4.000 (quatro mil) movimentos por meio da Corretora e elas teriam movimentado valor médio não superior a R$ 5.500,00, bem como não apresentariam dúvidas ou riscos quanto à origem e ao destino dos recursos, pois as operações em tela consistiriam em transferências executadas entre parentes, inclusive por cônjuge de sócio da Corretora (fls. 196/197);

(x) como a Corretora foi acusada de infração ao inciso I do artigo 10 da Lei nº 9.613/1998, somente lhe seria aplicável a pena de advertência prevista no artigo 12, inciso I, da referida Lei, pois, com a regra estabelecida no parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, o legislador teria buscado instituir tratamento menos severo às infrações de menor potencial ofensivo previstas pelos incisos I e II do artigo 10 da mesma Lei (fls. 199/200);

(xi) não teria sido demonstrada a culpa dos Acusados, razão pela qual não lhes poderia ser aplicada a pena de multa, em função do disposto no artigo 12, § 2º, da Lei nº 9.613/1998 (fl. 201);

(xii) seria descabida a acusação de violação ao artigo 6º da Instrução CVM nº 301/1999, pois não haveria nos autos elementos que demonstrem que eles deixaram de observar os deveres de identificação e comunicação de operações financeiras às autoridades (fl. 201);

(xiii) o Termo de Acusação pretenderia a responsabilização objetiva dos dirigentes da Corretora, Srs. Ângelo e Amilton, uma vez que lhe teriam sido

imputadas responsabilidades, exclusivamente, em decorrência de serem diretores da Corretora, o que não é admitido pelo ordenamento brasileiro (fls. 202/207); e

(xiv) considerando que as sanções devem guardar relação de proporcionalidade com a gravidade das infrações, a eventual imposição de sanção pecuniária aos Acusados somente poderia ser levada a efeito em seu patamar mínimo (fl. 203).

15. Tendo em vista os argumentos acima descritos, a Defesa requereu que:

(i) seja acolhida a preliminar suscitada, sendo reconhecida a nulidade do Processo Administrativo em tela;

(ii) em sendo desconsiderada a preliminar arguida, seja imediatamente providenciada a exclusão dos Srs. Amilton e Ângelo do polo passivo do presente Processo, tendo em vista a ilegalidade da suposta responsabilização objetiva contra eles pretendida;

(iii) subsidiariamente, caso não sejam atendidos os pedidos acima, seja reconhecida a procedência dos argumentos de mérito aduzidos pela Defesa, a fim de que o presente Processo seja, ao final, julgado integralmente insubsistente;

(iv) sucessivamente, caso se entenda pela ocorrência de qualquer irregularidade, seja aplicada somente a pena de advertência; e

(v) caso se entenda cabível a aplicação de sanção pecuniária, seja esta arbitrada em observância aos princípios da culpabilidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, não ultrapassando o patamar mínimo previsto na regulamentação.

Gerência Jurídica
Fls. 46
BSM

4. DO PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

16. Em 10.11.2014, foi solicitado à Superintendência de Auditoria de Negócios da BSM ("SAN") a elaboração de memorando com descrição detalhada dos controles internos apresentados pela Geração Futuro durante a auditoria operacional de 2012, o qual foi anexado aos autos no dia 25.11.2014 ("Memorando") (fls. 320 a 325).

17. O Memorando aduziu que, no momento da auditoria:

> (i) a Corretora não dispunha de mecanismos de controles para avaliar, mitigar e monitorar os riscos relacionados à lavagem de dinheiro para determinadas situações previstas no artigo 6º da Instrução CVM nº 301/1999, quais sejam, envios periódicos de recursos pelos clientes, transferências de custódia, operações de clientes não residentes e operações de clientes pessoas politicamente expostas;
>
> (ii) estava em processo de homologação o sistema MT4, o qual realizaria a monitoração de operações e/ou situações que pudessem configurar indícios de lavagem de dinheiro, no entanto, até o último dia do trabalho de auditoria em campo, 28.12.2012, não teria sido identificado o funcionamento do referido sistema;
>
> (iii) a Corretora não tinha procedimentos para avaliar os envios periódicos de recursos ou as transferências de ações em custódia pelos clientes, com o objetivo de avaliar a compatibilidade dessas movimentações com as operações realizadas e o patrimônio e renda declarados no cadastro;

(iv) as operações realizadas pelos clientes estrangeiros não eram monitoradas e as operações realizadas por Pessoas Politicamente Expostas eram monitoradas junto com as operações dos demais clientes, sem a identificação de que se tratava de operações de Pessoas Politicamente Expostas; e

(v) para as demais situações previstas no artigo 3º da Instrução CVM nº 301/1999, que não foram relacionadas no Relatório de Auditoria, a Corretora mantinha procedimentos manuais para monitoração e avaliação.

18. Em 08.12.2014, a Superintendência Jurídica da BSM ("Superintendência Jurídica") apresentou parecer ("Parecer") (fls. 326/356), tratando das irregularidades relacionadas à Instrução CVM nº 301/1999 e ao item 103 do Roteiro Básico. No Parecer, foi aduzido, em síntese, o que se segue:

18.a. Quanto às questões preliminares:

(i) o Termo de Acusação teria demonstrado de forma clara e objetiva as irregularidades imputadas aos Acusados, tendo sido conferida oportunidade a estes para se manifestarem antes e após a instauração do presente Processo (fl. 334);

(ii) não seria crível que a Corretora não teria tido condições de se defender em razão das acusações serem amplas e vagas, pois apresentou Plano de Ação (fls. 256/296) para remediar as irregularidades objeto do presente Processo e as não

conformidades apontadas no Relatório de Auditoria, bem como certificou que implementou soluções, demonstrando, assim, que tinha conhecimento dos detalhes das acusações constantes do Termo de Acusação (fls. 334/335); e

(iii) ao contrário ao alegado pela Defesa, o Termo de Acusação, no item III, subitem 82, u, teria apresentado tipificação válida e correta das infrações cometidas pela Corretora, indicando os artigos e incisos infringidos (fl. 335).

18.b. Quanto às questões de mérito:

(i) em seus comentários ao Relatório de Auditoria (fl. 80), a Corretora alega que havia previsão de implementação do sistema MT4 em 15.03.2013, o que comprovaria que, à época da realização da auditoria, não havia sistema para monitoração contínua das operações descritas no artigo 6º da Instrução CVM nº 301/1999 (fl. 335);

(ii) o Termo de Acusação teria comprovado que a Geração Futuro apresentava falhas sistêmicas quanto aos controles de prevenção à lavagem de dinheiro e ocultação de bens, uma vez que teria demonstrado que a Corretora não possuía sistemas de monitoramento de riscos relacionados à lavagem de dinheiro (fl. 21) e que teriam ocorrido transferências de valores entre clientes nas contas mantidas junto à instituição em operações não enquadradas em seu objeto social (fl. 13), assim como teria constatado que havia falhas nos cadastros (fls. 04/07) e que clientes com cadastro desatualizado operaram por intermédio da Corretora (fl. 08) (fls. 340/341);

(iii) a aquisição de um sistema de monitoramento, o MT4, não afastaria a ausência de mecanismos de controle no momento da auditoria, nem demonstraria a reparação das inconformidades constatadas no Relatório de Auditoria, uma vez que a Defesa não explica como o sistema MT4 funcionaria ou mesmo como o *software* seria aplicado para atender integralmente a Instrução CVM nº 301/1999 (fls. 341/342);

(iv) embora a aquisição do sistema MT4 seja positiva, a inexistência de controles à época da auditoria teria concedido à Geração Futuro uma vantagem competitiva com relação às outras corretoras que efetivamente investiram em controles e sistemas para atender aos artigos 3º, 6º e 7º da Instrução CVM nº 301/1999 (fl. 342);

(v) teria ficado comprovado que, à época da auditoria, houve falhas quanto à atualização cadastral e ausência de sistemas, monitoração e fiscalização, o que permitiu a realização de operações por clientes com cadastro desatualizado (fl. 343);

(vi) não existiria exigência de sistema caro ou sofisticado para o controle de transferências de valores entre clientes da corretora, sendo exigido apenas que o sistema seja adequado ao porte da instituição e ao tipo de operações intermediadas, bem como que não possua limites de valores mínimos (fl. 345);

(vii) estaria comprovada a existência de transações privadas laterais entre contas corrente da Corretora, em infração ao artigo 6º, inciso X, da Instrução CVM nº 301/1999, uma vez que a própria Defesa afirma que as transferências apontadas

no Relatório de Auditoria, embora detectadas pela Corretora, foram realizadas pois envolviam transferências entre parentes e/ou sócios da Corretora e os valores não teriam superado R$ 5.500,00 (fl. 345);

(viii) o Relatório de Auditoria teria observado que as operações realizadas por Pessoas Politicamente Expostas eram monitoradas junto com as operações dos demais clientes, em violação ao exigido pela regulamentação (fls. 346/347);

(ix) o Relatório de Auditoria teria demonstrado que a Corretora apresentou falhas quanto ao cadastro de clientes e quanto à análise da origem e destino dos recursos dos clientes, bem como permitiu operações em desacordo com o perfil de investimento definido pelo cliente, comprovando que ela não teria controles suficientes e contínuos (fls. 348/349);

(x) ao realizar a certificação de que implementou procedimentos de monitoramento contínuo de cadastros, dos perfis dos clientes e das operações, a Corretora teria demonstrado sua diligência em executar o monitoramento das obrigações previstas no item 103 do PQO (fl. 349);

(xi) não caberia a aplicação da pena de advertência, conforme alegado pela Defesa, mas sim a de pena pecuniária, uma vez que as acusações recaem não apenas sobre irregularidades cadastrais, mas também sobre transferências financeiras entre clientes em suas contas correntes mantidas perante a Corretora e sobre a falta de comunicação destas operações às autoridades competentes (fls. 349/350);

(xii) o Termo de Acusação não teria imputado responsabilidade objetiva ao Sr. Amilton, pois, na qualidade de diretor responsável pela Instrução CVM nº 301/1999, ele deveria ter adotado conduta diligente de implementar os controles necessários para atender as disposições previstas na referida Instrução, sendo que a falta de implementação destes controles demonstraria a culpa do diretor (fls. 350/351);

(xiii) na qualidade de diretor nomeado como responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 301/1999, o Sr. Amilton não poderia ter deixado cadastros desatualizados ou ter permitido a realização de operações por investidores com cadastro desatualizado ou de transferências de recursos entre clientes da Corretora (fls. 352/353); e

(xiv) a implementação do Plano de Ação demonstraria que havia falhas operacionais e não conformidades na Corretora que mereciam melhorias, mas também deve servir como atenuante para a aplicação de eventual penalidade (fl. 353).

19. Tendo em vista tais argumentos, a Superintendência Jurídica sugeriu:

(i) a aplicação de pena à Corretora e ao Sr. Amilton por violação aos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Instrução CVM nº 301/1999 e ao item 103 do Roteiro Básico e ao artigo 10 da Instrução CVM nº 301/1999, respectivamente; e
(ii) quanto à dosimetria da penalidade, que seja considerada como atenuante a diligência dos Acusados, que apresentaram e implementaram Plano de Ação para remediar as acusações de infração à Instrução CVM nº 301/1999.

5. DA MANIFESTAÇÃO DO ACUSADOS SOBRE O PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

20. Em 12.01.2015, a Corretora e o Sr. Amilton apresentaram manifestação sobre o Parecer (fls. 359/383) alegando, em síntese, o que segue:

20.a. Em relação às questões preliminares de nulidade do PAD nº 08/2013, os Acusados basicamente reiteraram as afirmativas contidas na Defesa e apresentaram os seguintes novos argumentos:

> (i) o Termo de Acusação teria se limitado a reproduzir as linhas gerais do Relatório de Auditoria, deixando de especificar quais condutas irregulares estariam sendo atribuídas a cada um dos Acusados, impossibilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa (fls. 362/363); e
>
> (ii) seria equivocada a tese do Parecer de que, pelo fato de os Acusados terem apresentado Plano de Ação para solução de supostos problemas, estariam em condições de defender-se contra toda e qualquer acusação a eles relacionada, pois o Plano de Ação apresentou propostas amplas e genéricas, não sendo necessário para sua elaboração conhecimento detalhado sobre as supostas irregularidades identificadas pela auditoria (fls. 364/365).

20.b. Em relação ao mérito, os Acusados reiteraram os argumentos apresentados em sua Defesa e alegaram que:

(i) as medidas adotadas pelos Acusados para garantir a manutenção de sistemas de controle, monitoramento, avaliação e mitigação de riscos relacionados à lavagem de dinheiro teriam sido detalhadas na resposta ao Relatório de Auditoria e na Defesa, mas teriam sido ignoradas pela Superintendência Jurídica em seu Parecer, o qual teria apenas afirmado a inadequação dos referidos sistemas da Corretora, sem esclarecer os motivos pelos quais estes deveriam ser considerados falhos (fls. 367/368);

(ii) caso se entenda que os mecanismos de controle e fiscalização da Corretora não seriam suficientes, tal conclusão não poderia ser interpretada como ausência de sistemas e práticas para prevenção de ilícitos relacionados à lavagem de dinheiro, sendo ilegítima, portanto, a aplicação de qualquer sanção contra os Acusados (fl. 368);

(iii) a diligência com que os Acusados atenderam às determinações advindas da BSM seriam um demonstrativo inequívoco de seu comprometimento com a transparência e regularidade das operações no âmbito da Corretora (fl. 369);

(iv) os Acusados não teriam sustentado que seriam desnecessários mecanismos de fiscalização sobre transferências de valores entre clientes, mas apenas esclarecido que o volume de transferências dessa natureza no âmbito da Corretora seria mínimo e que, portanto, o fluxograma de validação mencionado na Defesa seria suficiente para a existência de um rígido controle (fl. 369);

(v) o artigo 6º da Instrução CVM nº 301/1999 não veda a realização de transferências entre clientes da Corretora, obrigando apenas a dispensa de atenção diferenciada no monitoramente de tais operações (fl. 370);
(vi) como as transferências entre clientes foram submetidas aos mecanismos de controle utilizados pela Corretora, elas não se enquadrariam na exigência de comunicação prevista no artigo 7º da Instrução CVM nº 301/1999, pois não apresentavam indícios de crimes de lavagem de dinheiro (fl. 371);

(vii) os Acusados não teriam afirmado que a aquisição do sistema MT4 viria a solucionar eventuais irregularidades, e sim que a instalação do referido sistema teria sido providenciada com o escopo de aprimorar os sistemas de controle existentes à época, atendendo ao disposto no artigo 3º-A da Instrução CVM nº 301/1999 (fl. 371);

(viii) não se poderia afirmar que os Acusados não conferem tratamento diferenciado às operações envolvendo pessoas politicamente expostas e/ou clientes não residentes, pois, durante a auditoria, não teria sido realizada qualquer operação envolvendo pessoas nessas condições (fl. 372);

(ix) caso operações envolvendo pessoas politicamente expostas e/ou clientes não residentes tivessem ocorrido durante a auditoria, elas teriam sido monitoradas pela política de KYC, assim como teriam recebido especial atenção, inserindo-se em categoria de acompanhamento e avaliação diferenciada (fl. 372);

(x) não procederia a alegação do Parecer de que a suposta violação ao item 103 do Roteiro Básico estaria configurada na medida em que a Corretora teria

apresentado falhas quanto ao cadastro de clientes, pois o referido dispositivo apenas determina aos participantes a obrigação de incorporar mecanismos efetivos de controle de operações, aptos a identificar, avaliar, mitigar e monitorar os riscos relacionados à lavagem de dinheiro, o que teria sido cumprido pela Corretora (fls. 373/374);

(xi) a existência de um reduzido volume de dados desatualizados e/ou contendo inconsistências pontuais não seria elemento suficiente para fundamentar a conclusão do Parecer no sentido de que "*a Corretora não possuía controles suficientes e contínuos de forma a comprovar a eficácia dos controles*" (fl. 374);

(xii) a eficácia dos controles utilizados pela Corretora seria comprovada pelo fato de que, durante todos os seus anos de atuação, não teria enfrentado nenhuma acusação relacionada à prevenção de operações voltadas à lavagem de dinheiro (fl. 375);

(xiii) não procederia o argumento aduzido no Parecer no sentido de que os Acusados teriam agido com culpa por deixarem de implementar controles eficazes, pois os mecanismos de controle eram adotados e postos em prática pelos Acusados e, ainda que não fossem, a mera interpretação de que as práticas utilizadas pelos Acusados não seriam suficientes não autorizaria a imediata presunção de culpa em sua conduta (fls. 376/377);

(xiv) não caberia a aplicação de pena diversa da de advertência, pois o disposto no inciso X do artigo 6º e no artigo 7º da Instrução CVM nº 301/1999 estaria abrangido no conteúdo dos incisos I e II do artigo 10 da Lei nº 9.613/1998,

sendo aplicável, portanto, a regra prevista no artigo 12, parágrafo único, do referido diploma legal (fls. 377/378);

(xv) o único motivo pelo qual o Sr. Amilton teria sido incluído no polo passivo do presente processo seria o fato de figurar, à época da auditoria, como diretor da Geração Futuro, inexistindo elementos concretos que relacionassem sua conduta às alegadas irregularidades, ou seja, não teria sido demonstrada sua culpabilidade (fls. 379/380); e

(xvi) como reconhecido pelo Parecer, os Acusados têm trabalhado de forma diligente para remediar eventuais falhas relativas à prevenção à lavagem de dinheiro, assim como não possuem histórico de condenação em procedimentos administrativos no âmbito de competência da BSM, de modo que eventual sanção pecuniária deveria ser aplicada em seu patamar mínimo (fls. 381/382).

21. Diante de tais argumentos, os Acusados reiteraram os pedidos apresentados em sua Defesa.

É o Relatório.

São Paulo, 11 de março de 2015.

MARCUS DE FREITAS HENRIQUES
Conselheiro – Relator